CAU/MS
SEC
Fls. 28
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Nº. 739975/2018
Assunto: Fiscalização – Ausência de Registro no CAU – (PJ) – Execução de Obra
Autuada: Absalão e Moraes LTDA - ME
Relator: Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 18/04/2017, através de relatório de fiscalização (f. 02) emitido pelo Agente Fiscal Felipe Lordello, nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Verificado junto a Receita Federal cadastro ativo da empresa, que contém nos objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas ou atividades em outras áreas profissionais compartilhadas com o arquitetos e urbanistas."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva no dia 03/05/2017, entretanto, devido as tentativas frustradas (fls. 12-14), foi feita publicação em Diário Oficial n° 9.630 no dia 06/04/2018.

Passado o prazo legal, sem a regularização do fato gerador, nem tampouco a apresentação de defesa, o processo tramitou para o Auto de Infração no dia 09/05/2018, com ciência em 20/06/2018, conforme publicação no Diário Oficial n° 9.679.

Na CI n° 2418/2018-2020, a GERFIS, informou que:

> *"(...) O presente processo iniciou-se em 18/04/2017 por meio da Denúncia nº. 12939 na qual informava sobre execução de obra no endereço R. Manoel Inácio de Souza, 1568 – Campo Grande – MS, em que foi identificada atividade de construção civil na edificação do endereço citado. No momento da fiscalização foi verificada a execução de reforma da área gourmet no Edifício Hill Tower, com alterações de estrutura de concreto, de alvenaria, de estrutura metálica, de instalações elétricas, de instalações hidráulicas, de instalações de climatização, de forro e demais acabamentos.*
>
> *Foi informado pelo condomínio que a empresa interessada é a responsável pela execução das atividades acima, assim havendo necessidade de registro no conselho profissional, além disso o Registro da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal tem como atividade principal Construção de Edifícios, atribuição dos arquitetos e urbanistas."*

CAU/MS SEC Fls. 29 Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

Foi juntado o registro fotográfico da obra (f. 03 e 04), a ata da assembléia geral ordinária do condomínio Hill Tower (f. 09), onde foi realizado à obra, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal (f. 10), e a consulta do quadro de sócios e administradores (f. 11).

Transcorrido o prazo legal do Auto de Infração e por não ter sido efetuada defesa referente ao fato gerador, o processo foi encaminhado à CEP para julgamento à revelia.

Em 04 de setembro de 2018, o processo foi distribuído para este Conselheiro.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e ao direito de defesa concedido a autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, já de início, verifico que a capitulação da infração está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal, a pessoa jurídica está sem registro no CAU/MS exercendo atividade fiscalizada por este Conselho infringindo, assim, o Artigo 7º da Lei 12.378/2010, que estabelece:

> *"Art. 7. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. "*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva e o Auto de Infração, juntamente com o relatório da Receita Federal, comprovam que a empresa se apresenta como pessoa jurídica que atua na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, ou seja, houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
>
> *X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*
>
> *Infrator: pessoa jurídica;*

CAU/MS
SEC
Fls. 30
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade; "

Com relação a falta de defesa da autuada, resta mencionar o que discorre o artigo 21 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR:

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Portanto, é dever legal a imposição da presente multa, pois a autuada infringiu a legislação de regência ao se apresentar como pessoa jurídica atuante em serviços de arquitetura sem o devido registro.

Com base nesses fundamentos, de fato e de direito, considero procedente o Auto de Infração de nº. 1000050130/2017.

VOTO

Sou pela procedência do auto de infração n. 1000050130/2017, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade, respectivamente, à época do efetivo pagamento, contados da data em que a autuada for notificada para o pagamento, sem prejuízo da obrigatoriedade da paralisação dos atos até a sua inscrição no Conselho.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 21 De Novembro de 2018.

Vinicius David Charro

Suplente de Conselheiro Vinicius David Charro – *Relator*

CAU/MS SEC
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS
Fls: 31

PROCESSO	739975/2018
INTERESSADO (A)	P.F. ABSALÃO E MORAES LTDA - ME
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU (PJ) – EXECUÇÃO DE OBRA

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 207/2018-2020 – 67ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 21 de novembro de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 070 DPOMS Nº 083-07/2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 739975/2017, iniciado em 18/04/2017 e que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Suplente de Conselheiro Vinícius David Charro, em substituição ao relator do presente processo nesta reunião, que votou pela procedência do auto de infração e aplicação de multa no grau máximo.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Suplente de Conselheiro Vinícius David Charro: *"pela procedência do Auto de Infração nº1000050130/2017, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 22, de 4 de maio de 2012, no GRAU MÁXIMO, ou seja, 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade, respectivamente, à época do efetivo pagamento, contados da data em que a autuada for notificada para o pagamento, sem prejuízo da obrigatoriedade da paralisação dos atos até a sua inscrição no Conselho".*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2018.

FABIANO COSTA
Coordenador em Exercício
OLINDA BEATRIZ TREVISOL MENEGHINI
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro
VINÍCIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro

Vinícius David Charro